



**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 001/2021.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Itaperuna, através dos titulares que esta subscrevem:

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** o dever do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe o artigo 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina a competência concorrente da União e dos Estados e do DF para legislar sobre defesa da saúde, segundo preconiza o artigo 24;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do “coronavírus”;

**CONSIDERANDO** a situação de Emergência à Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, consubstanciada na epidemia do novo coronavírus, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 30.01.2020, já tendo sido caracterizada como situação de pandemia;

**CONSIDERANDO** a progressão de casos de contaminação já em escala comunitária, sendo contabilizados, até a data do último boletim de dados, 18 de março de 2021, em nosso País, **11.787.600 casos**, num universo acelerado de **287.795 óbitos** registrados desde o início da pandemia;

**CONSIDERANDO** que há vinte dias o Brasil segue com recorde na média de mortes por COVID-19, sendo, somente no último boletim divulgado, **2.659 óbitos** nas últimas 24 horas;



**CONSIDERANDO** que a média de casos confirmados diariamente nos últimos 7 dias soma **71.904 casos**;

**CONSIDERANDO** que as medidas atualmente impostas pelos Municípios de atribuição das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna estão se mostrando ineficientes, uma vez que, em análise regional de casos, verifica-se considerável aumento nos índices de municípios contaminados;

**CONSIDERANDO** que, na tarde do dia 16 de março de 2021, terça-feira, o sistema de saúde chegou ao colapso, atingindo 100% de ocupação de leitos oferecidos pelo SUS, já havendo lista de pessoas aguardando leitos para internação, e ocorrendo até a presente data, três óbitos de pacientes que não resistiram à espera;

**CONSIDERANDO** que, na manhã deste dia, a Central de Regulação Noroeste Fluminense registrou 11 (onze) pessoas na lista de espera por Leitos de UTI COVID-19;

**CONSIDERANDO** que de acordo com a Organização Mundial de Saúde, entre as medidas de contenção a serem implementadas, o **distanciamento** de pessoas infectadas ou que podem atuar como vetores, assim como o **isolamento social** têm sido apontados como providência mais eficaz, até agora, para diminuir a propagação do vírus;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração, que se caracteriza por exigir prestações positivas do Estado;

**RESOLVE RECOMENDAR** aos Prefeitos Municipais destinatários de **Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Italva, Itaperuna, Laje do Muriaé, Natividade, Porciúncula, São José de Ubá e Varre-Sai**, para que imediatamente, **a partir do recebimento desta Recomendação, adotem as seguintes medidas que devem se estender pelos 14 (quatorze) dias subsequentes:**

- a) Determinar a **suspensão total** das atividades:
  - I – Academias, estabelecimentos afins e **a prática de esportes de qualquer natureza, em espaços fechados, bem como proibidos também, a prática de esportes coletivos em espaços abertos ou fechados;**
  - II - Cultos, festas e aglomerações presenciais de cunho religioso de qualquer natureza;
  - III – Comércio à céu aberto, inclusive feiras livres e camelôs;
  - IV – Clubes, quadras de esportes e áreas de lazer públicas ou privadas;
  - V – De qualquer evento público ou privado;
  - VI – Casas noturnas e congêneres;
  - VII – Parques Municipais;
  - VIII – aulas de forma presencial, devendo prosseguir a ministração apenas na modalidade *online*.
  
- b) **Determinar que o funcionamento de Salões de beleza, manicures, pedicures, clínicas estéticas e similares ocorra apenas com horários previamente agendados, de forma a evitar aglomerações dos clientes e funcionários no local, limitados a 50% da ocupação máxima;**



- c) Determinar a **suspensão parcial** das atividades de bares, restaurantes, trailers, *foodtrucks*, amarelinhos, carrinhos ou qualquer espécie de estabelecimento que comercialize alimentos e bebidas, inclusive lojas de conveniência localizadas em postos de gasolina, sendo permitida da seguinte forma:

**c.1) Funcionamento de 8h até às 17h, em atendimento presencial, sem a possibilidade de comercialização de bebidas alcóolicas para o consumo de bebidas no local e, de 17h às 22h, apenas em sistema de *delivery*, não sendo permitida a entrega pessoal no local.**

- d) Determinar a **restrição do horário de funcionamento** do comércio não essencial, **inclusive bancos e casas lotéricas**, que só poderão funcionar no horário compreendido entre às **08 e às 17 horas de segunda a sexta e de 08h às 12h aos sábados, com apenas 50% da capacidade de lotação, permanecendo fechado aos domingos**, adotando as competentes medidas sanitárias adequadas descritas no item 'f';

- e) Determinar que os estabelecimentos de comércio essencial (supermercados e seus equiparados - padarias, açougues, mercados, meios de transporte, *pet shops*, clínicas veterinárias – drogarias, farmácias) funcionem com a **lotação de até 50% da capacidade total**, bem como adotem as medidas sanitárias descritas no item 'f', especialmente no que tange ao distanciamento social adequado, evitando qualquer tipo de filas e aglomerações em seu interior;

- f) Determinar à população a imposição restrição de circulação de pessoas nas vias Municipais, no qual todos deverão permanecer em suas residências em período compreendido entre **22 horas e 05 horas**, ressalvado o deslocamento realizado, em caráter excepcional, para atender a eventual necessidade de tratamento de saúde emergencial, atentando-se para as seguintes situações:

e.1) Admitir o deslocamento individual realizado após às 22h, desde que configurada a intenção de retorno à residência e seja realizado logo após o término de jornada de trabalho regular.

e.2) Todos os estabelecimentos privados autorizados a funcionar deverão encerrar as suas atividades às 22h, ressalvados os hospitais, clínicas médicas e veterinárias, farmácias, postos de gasolina e funerárias.

e.3) As entregas realizadas por serviço de *delivery* poderão ser realizadas, em caráter residual, até às 23h, caso a ordem de serviço tenha sido comandada, por qualquer meio registrável, até às 22h30min, ficando o estabelecimento autorizado a funcionar **exclusivamente** para finalizar as referidas entregas.



e.4) Deverá ser atribuída sanção para aqueles que descumprirem a referida determinação do toque de recolher e que não se enquadrem nas exceções tratadas no decreto municipal que o instituir.

- g)** Em qualquer dos estabelecimentos nos quais estará permitido o funcionamento, recebendo clientes de forma presencial, devem ser respeitadas as medidas sanitárias cabíveis, dentre elas:
- f.1) disponibilização de álcool em gel aos funcionários e clientes, de forma visível;
  - f.2) a permissão de entrada apenas com a utilização de máscara corretamente utilizada, encobrendo nariz e boca;
  - f.3) observância de 40% da capacidade máxima do estabelecimento;
  - f.4) a higienização/desinfecção constante do local;
  - f.5) os avisos impressos, afixados de forma visível, das medidas sanitárias consistentes no distanciamento social, de não aglomeração no interior do estabelecimento, bem como da obrigatoriedade de uso de máscara;

Estipula-se o prazo de **24 horas improrrogáveis** para a manifestação dos destinatários acerca das providências, **demonstrando e comprovando** as medidas adotadas para se adequar à presente Recomendação.

**As medidas aqui recomendadas deverão ser mantidas por quatorze dias, sendo revistas ao final de sete dias do início de contagem deste prazo, podendo ser mantidas, ou serem substituídas por outras mais enérgicas ou menos restritivas.**

Os Prefeitos Municipais já estão intimados, nesta reunião, das medidas de distanciamento social recomendadas aos entes federativos. Haverá encaminhamento, por via eletrônica, de cópia da presente aos e-mails dos Municípios como protocolo meramente complementar.

Acrescenta-se, por fim, que eventual obstrução ao atendimento à recomendação pode importar em ato de improbidade administrativa, passível de responsabilização pessoal a ser verificada pelo Ministério Público Estadual.

O descumprimento desta recomendação constitui dolo dos Prefeitos Municipais e respectivos Secretários de Saúde que, ao descumpri-las, assumirão a posição de agente garantidor dos óbitos e agravamentos dos seus munícipes que aguardarem vagas por Leitos de UTI na Central de Regulação Noroeste Fluminense.

Itaperuna, 19 de março de 2021.

**Matheus Gabriel dos Reis Rezende**  
Promotor de Justiça – Mat.7625  
1ª PJTC – Núcleo Itaperuna

**Raquel Rosmaninho Bastos**  
Promotora de Justiça – Mat.4872  
2ª PJTC – Núcleo Itaperuna